

Propo **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI Nº 2553/2020****EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE CANAL ELETRÔNICO PARA O RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO E GOZO DE LICENÇAS OU AFASTAMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DURANTE O PLANO DE CONTIGÊNCIA À CONTENÇÃO DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS)

Autor(es): Deputados DELEGADO CARLOS AUGUSTO; VANDRO FAMÍLIA; MARCOS MULLER; GIOVANI RATINHO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Artigo 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de canal eletrônico (correio eletrônico), nos órgãos públicos do Estado do Rio de Janeiro, para o recebimento de documentação necessária para a concessão e gozo de licenças ou afastamento dos servidores públicos, civis e militares, do Estado do Rio de Janeiro, durante o plano de contingência à contenção do vírus COVID-19 (Coronavírus).

Parágrafo único – O Servidor Público anexará toda documentação comprobatória da licença ou afastamento que faz jus e enviará para o setor responsável do órgão onde é lotado, através do canal eletrônico mencionado no caput, sendo dispensada a sua presença.

Artigo 2º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, de acordo com as especificidades de cada órgão.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de maio de 2020.

DEPUTADOS CARLOS AUGUSTO, VANDRO FAMÍLIA, MARCOS MULLER, GIOVANI RATINHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de proteger a população e os Servidores Públicos, civis e militares, do Estado do Rio de Janeiro, que precisam dar entrada nas licenças ou afastamento que faz jus, assim como nas licenças que precisam de perícia médica, durante o plano de contingência à contenção do vírus COVID-19 (Coronavírus).

Diante da grave emergência sanitária, tornada oficial com a edição do Decreto Estadual nº 46.973/20 e reforçada pelo Decreto Estadual nº 46.980/20, o qual dentre várias providências, alguns artigos impossibilitam o transporte de passageiros e procedimentos administrativos no Estado, senão vejamos:

O Governador Witzel determina a suspensão, pelo prazo de 15 dias, das seguintes atividades:

Art 4º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

VII – o curso do prazo **processual** nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos.

VIII – a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, **a circulação do**

transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro; IX – **a circulação de transporte interestadual de passageiros** com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada.

Desta forma, em cumprimento aos Decretos acima mencionados, os Servidores Públicos que necessitam de licenças ou afastamentos ficam impedidos de chegar aos locais determinados para receber a documentação para o gozo das mesmas, tendo em vista que muitos residem longe desses locais e até mesmo no interior fluminense.

Deve-se, ainda, considerar que a aglomeração de pessoas durante o período de isolamento social é claramente não recomendada, pois tais pessoas funcionam como potenciais vetores na propagação do vírus.

No aspecto da constitucionalidade o projeto ora apresentado encontra fundamento no art. 24, XII da Magna Carta que preceitua que os Estados possuem competência concorrente com a União para legislar sobre a temática da saúde.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater o COVID-19, conforme abaixo:

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.341 DISTRITO FEDERAL
SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA –
PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os
requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória
dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem
prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e
dos Municípios.**

Aluda-se, outrossim, que o STF em recurso extraordinário, com repercussão geral, decidiu que não usurpa a competência do chefe do Executivo projeto de lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não envolva sua estrutura, as atribuições de seus órgãos ou até mesmo o conjunto de regras que disciplinam os seus servidores, conforme a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque)

O projeto ora em tela, por exemplo, não extingue um cargo, não aumenta a remuneração de uma categoria funcional ou até mesmo cria um órgão, ou seja, não envolve a atividade fim do Poder Executivo em todos os seus aspectos.

Portanto, não existem óbices jurídicos à implementação das medidas previstas neste projeto de lei de

iniciativa parlamentar.

Trata-se de medida urgente que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material, encontrando respaldo, inclusive, na própria jurisprudência do Pretório Excelso.

O presente projeto visa preservar a saúde dos servidores assim como de toda a sociedade.

Vale ressaltar que as licenças mencionadas no presente projeto estão previstas no Decreto-Lei nº 220/75, Decreto nº 2479/79, Lei nº 443/1981e Lei nº 880/85, como por exemplo, licença maternidade, licença paternidade, afastamento por motivo de luto, etc

Portanto, por se tratar de tema de extrema relevância e urgência, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200302553	Autor	DELEGADO CARLOS AUGUSTO, VANDRO FAMÍLIA, MARCOS MULLER, GIOVANI RATINHO
Protocolo	16992	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:




Datas:

Entrada	06/05/2020	Despacho	06/05/2020
Publicação	07/05/2020	Republicação	19/06/2020

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Servidores Públicos
- 04.:**Ciência e Tecnologia
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

[▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2553/2020](#)

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA		
Cadastro de Proposições			Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20200302553				
		DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE CANAL ELETRÔNICO PARA O RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO E GOZO DE LICENÇAS OU AFASTAMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA À CONTENÇÃO DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS) => 20200302553 => {Constituição e Justiça Saúde Servidores Públicos Ciência e Tecnologia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	07/05/2020	Delegado Carlos Augusto,Vandro Família,Marcos Muller,Giovani Ratinho
		Requerimento de Urgência => 20200302553 => DELEGADO CARLOS AUGUSTO => A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do § 4º do Art. 127 do Regimento Interno.	08/05/2020	

→	Distribuição => 20200302553 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: JORGE FELIPPE NETO => Proposição 20200302553 => Parecer: Pela Constitucionalidade	03/06/2020
→	Parecer em Plenário => 20200302553 => Comissão de Saúde => Relator: MARTHA ROCHA => Proposição 20200302553 => Parecer: Favorável	19/06/2020
→	Parecer em Plenário => 20200302553 => Comissão de Servidores Públicos => Relator: MARTHA ROCHA => Proposição 20200302553 => Parecer: Favorável	19/06/2020
→	Parecer em Plenário => 20200302553 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: RENAN FERREIRINHA => Proposição 20200302553 => Parecer: Favorável	19/06/2020
→	Parecer em Plenário => 20200302553 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO CANELLA => Proposição 20200302553 => Parecer: Favorável	19/06/2020
→	Discussão Única => 20200302553 => Proposição => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.	19/06/2020
→	Objeto para Apreciação => 20200302553 => Emenda (s) 01 a 05 => LUIZ PAULO => Sem Parecer =>	19/06/2020
👤	Votação => 20200302553 => Substitutivo da CCJ => Aprovado (a) (s)	25/06/2020
→	Parecer em Plenário => 20200302553 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Emenda 2553/2020 => Parecer: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 01, 02, 03 E 05.	25/06/2020
	CONTRÁRIO À EMENDA N.º 04.	
	CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO	
→	Parecer em Plenário => 20200302553 => Comissão de Saúde => Relator: MARTHA ROCHA => Emenda 20200302553 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	25/06/2020
→	Parecer em Plenário => 20200302553 => Comissão de Servidores Públicos => Relator: FLAVIO SERAFINI => Emenda 20200302553 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	25/06/2020
→	Parecer em Plenário => 20200302553 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: WALDECK CARNEIRO => Emenda 20200302553 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	25/06/2020
→	Parecer em Plenário => 20200302553 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: RODRIGO BACELLAR => Emenda 20200302553 => Parecer: Favorável com a(s) Emenda(s) da Comissão de Constituição e Justiça	25/06/2020
📄	→ Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo	26/06/2020
→	Resultado Final => 20200302553 => Lei 8940/2020	20/07/2020
→	Ofício Origem: Poder Executivo => 20200302553 => Destino: Alerj => Comunicar Sanção =>	24/07/2020
→	Arquivo => 20200302553	18/12/2020

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

▲ TOPO